



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO

PARECER CONTROLE INTERNO

PARECER: Controladoria Interna da Câmara Municipal de Redenção-PA.

INTERESSADO: Presidência da Câmara.

ASSUNTO: Processo Licitatório n.º 006.2021.01

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2021

OBJETO: Contratação de empresa para assessoria jurídica na área legislativa a serem prestado à Câmara Municipal de Redenção-PA.

FUNDAMENTO: Art. 25, Inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94.

Atendendo a solicitação do ilustre presidente da Comissão Permanente de Licitações, quanto a efetivação de processo licitatório, Contratação de empresa para assessoria jurídica na área legislativa a serem prestado à Câmara Municipal de Redenção-PA, informa-se o seguinte:

Neste município, bem como nesta região, é notória a escassez de empresas especializadas no ramo de direito público para Assessoria Administrativa e Assessoria Parlamentar, pelo que só foi encontrada uma empresa, que a custos razoáveis, atende às necessidades objeto da pretensa contratação.

Com efeito, esta empresa possui como responsável pelo seu Departamento Jurídico e Legislativo, e indicado para a execução direta da assessoria e consultoria junto a esta Casa de Lei o Advogado Dr. MARCELLO JESUINO RIBEIRO BENJAMIN, devidamente habilitado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará sob n. 3980.

Somado a isso, ou seja, a credibilidade da empresa contratada e o profissional por aquela indicada como responsável pela execução direta da assessoria e consultoria jurídica e legislativo a ser desempenhada pelo Advogado Dr. MARCELLO JESUINO RIBEIRO BENJAMIN, OAB/PA 3980, temos que este preenche os requisitos necessários à contratação, pois, aquele como já declinado em razões de escolha da empresa demonstrou documentalmente notório conhecimento jurídico e Legislativo para os serviços a serem desempenhados a esta Casa de Leis.

Isto se afirma, considerando ser o Advogado responsável pelo Jurídico e Legislativo da Empresa, que ficará, em sendo esta acolhida pelo Presidente, como executor direto da Assessoria e Consultoria a esta Casa de Leis, Pós-Graduando em Direito Público com ênfase em Assessoria Governamental pelo Instituto Tocantinense de Pós-Graduação, Ex-Procurador Municipal, aprovado mediante Concurso Público, Professor Universitário junto à Faculdade de Direito de Redenção, Estado do Pará (FESAR – Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida).

Ademais, e como declarado em currículo – *sob as penas da lei* – que acompanhou a proposta comercial, o contratado possui vasta experiência pública, a saber:

- ENSINO SUPERIOR:
- 1970 / 1974 – CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – FACULDADE DE DIREITO DE CAMPOS DOS GOITACAZES/ RJ;
- 1975 – CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - BACHAREL EM DIREITO – FACULDADE SOBEU/ RJ.
- ESPECIALIZAÇÃO:
- 1976 – IX CURSO SUPERIOR DE DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADE, carga horária de 682hs, realização – SUDAM / UFPA, MANAUS-AM;
- PÓS-GRADUAÇÃO:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO

- 1977 – I CURSO DE INTRODUÇÃO AO PLANEJAMENTO REGIONAL, carga horária de 140hs, realização da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PARÁ em convênio com a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ através do NÚCLEO DE ALTOS ESTUDOS DA AMAZÔNIA – NAEA, BELÉM/PA;
- 1979 - CURSO DE DIREITO URBANO, carga horária 160hs, realização INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – IBAM, RIO DE JANEIRO;
- 1979 – CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DE CÂMARA MUNICIPAL, TÉCNICA LEGISLATIVA E PROCESSO LEGISLATIVO, carga horária 480hs, realização do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – IBAM, RIO DE JANEIRO;
- 2011 – CURSO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, carga horária 360hs, realização UFPA – Universidade Federal do Estado do Pará, Núcleo de Pós Graduação.

CARGOS OCUPADOS:

- CHEFE DE DEPARTAMENTO DE TURISMO PROMOÇÃO E PROPAGANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ – RJ, período 1971/1972;
- ASSESSOR JURÍDICO DA DESPACHADORIA DE TRÂNSITO JUNTO AO DETRAN - RJ – período 1974/1975, MACAÉ - RJ;
- ADVOGADO JUNIOR EM DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA THEMÍSTOCLES A.S. PINHO – período 1985, Niterói-RJ;
- AUXILIAR DE CONSULTORIA EM ESCRITÓRIO DE CONSULTORIA MARIO BARBOSA, período 1985/1986, São Paulo-SP;
- ADVOGADO EM GRUPO TÉCNICO DE PLANEJAMENTO – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIO E ECONOMICO DO PARÁ-IDESP – período 1976/1977, Belém-PA;
- TÉCNICO EM PLANEJAMENTO – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO E ECONÔMICO DO PARÁ – IDESP – período 1977, Belém/PA;
- COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARTICULAÇÃO MUNICIPAL – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL DO ESTADO DO PARÁ- SEPLAN/PA – período 1977/1983, Belém/PA;
- CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARÁ/AMAT – período 1983/1984, Belém/PA;
- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA – período 1984;
- SECRETÁRIO EXECUTIVO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ARAGUAIA/TOCANTINS – AMAT- período 1985;
- ASSESSOR TÉCNICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA – 1983/1986; 1991/1994; 1995/1998; 1999/2002; 2002/2005; 2006/2008; 2010/2013;
- ASSESSOR JURÍDICO DO IPMR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA –1997/1998;
- ASSESSOR JURÍDICO DO IPMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS/PA –1999/2000;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO

- ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS – 2010/2013/2019.
- SÓCIO DA SOCIEDADE DA INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 28.771.331./0001-44, AV. SETE DE SETEMBRO 917 - CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PARA.

TRABALHOS REALIZADOS:

- 1972 - PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REALIZAÇÃO DA FLUMITUR/EMBRATUR, RIO DE JANEIRO;
- 1976 – PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PARÁ, REALIZAÇÃO SUDAM/IDESP, SÃO PAULO;
- 1977 – PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DA NOVA MARABÁ, EXECUÇÃO SUDAM/SEPLAN-PA, BELÉM/PA;
- 1977/1978/1979/1980/1981/1982 – COORDENAÇÃO DO PLANEJAMENTO GLOBAL INTEGRADO DO ESTADO DO PARÁ, REALIZAÇÃO SEPLAN/PA, BELÉM/PA;
- 1978 – COORDENAÇÃO DO PLANO DE REGIONALIZAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, REALIZAÇÃO SEPLAN/PA, BELÉM/PA;
- 1979 – COORDENAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, REALIZAÇÃO SEPLAN/PA, CASTANHAL/PA;
- 1980 – COORDENAÇÃO DA REFORMA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, REALIZAÇÃO SEPLAN/PA, BARCARENA/PA;
- 1981 – COORDENAÇÃO DA REFORMA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DE ALTAMIRA, EXECUÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL, ALTAMIRA/PA;
- 1981 – COORDENAÇÃO DO PROJETO DE TRANSFERÊNCIA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA, REALIZAÇÃO SEPLAN/PA, SANTANA DO ARAGUAIA/PA;
- 1980/1981/1982/1983/1984/1985 – COORDENAÇÃO DOCENTE DOS SEMINÁRIOS DE PREFEITOS E VEREADORES, REALIZAÇÃO UNIÃO DOS VEREADORES DO PARÁ - UVP - SEPLAN/PA, SEIS SEDES REGIONAIS/PA;
- 1980 – COORDENAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, REALIZAÇÃO SEPLAN/PA;
- 1981 – PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ;
- 1982 – COORDENAÇÃO TÉCNICA DO PROJETO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS MUNICÍPIOS DE RONDON DO PARÁ, REDENÇÃO, RIO MARIA E XINGUARA;
- 1982 – COORDENAÇÃO DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO DA ORLA DO BEIRADÃO, NO PROJETO JARI, EXECUÇÃO SEPLAN/PA;
- 1982 – PARTICIPAÇÃO NO PROJETO DE PLANO DIRETOR URBANO DA CIDADE DE MACAPÁ E SANTANA, MACAPÁ/AP;
- 1983 – COORDENAÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS MUNICÍPIOS DE REDENÇÃO, RIO MARIA E XINGUARA, REALIZAÇÃO SEPLAN/PA;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO

- 1984 – COORDENAÇÃO DO PROJETO DE REFORMA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ;
- 1987/1988 – PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS MUNICIPALISTAS A SEREM ENCAMINHADAS A CONSTITUINTE FEDERAL;
- 1989/1990 – COORDENAÇÃO TÉCNICA DO GRUPO DE ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, ESTADO DO PARÁ;
- 1989/1990 – COORDENAÇÃO TÉCNICA DO GRUPO DE ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INHANGAPI, ESTADO DO PARÁ;
- 1991 - COORDENAÇÃO TÉCNICA DO GRUPO DE ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ;
- 1992 – COORDENAÇÃO TÉCNICA DO GRUPO DE ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ;
- 1993 – COORDENAÇÃO TÉCNICA DO GRUPO DE ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ;
- 2000 – COORDENAÇÃO TÉCNICA DO GRUPO DE REFORMA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ;
- 2000 – COORDENAÇÃO DOCENTE EM CURSO DE ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS DAS PREFEITURAS, PARA OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAPÁ, SEPLAN/AP, MACAPÁ/AP;
- 2001 a 2008 – COORDENAÇÃO TÉCNICA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, REDENÇÃO/PA;
- 2002 – COORDENAÇÃO TÉCNICA DO GRUPO DE ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA/PA;
- 2002 – COORDENAÇÃO TÉCNICA DO GRUPO DE ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA/PA;
- 2001/2012 – COORDENAÇÃO TÉCNICA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA, FLORESTA DO ARAGUAIA/PA;
- 2001 – COORDENAÇÃO DOCENTE EM ATIVIDADES DE ADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAPÁ A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, SEPLAN/AP, MACAPÁ/AP;
- 2001 – ATIVIDADES DOCENTES EM SEMINÁRIO DE VEREADORES DA AVESPA-ASSOCIAÇÃO DOS VEREADORES DO SUL DO PARÁ, SOBRE ESTATUTO DA CIDADE E PLANO DIRETOR, XINGUARA/PA;
- 2002 – ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL-REDENÇÃO/PA;
- 2003/2004 – ATIVIDADES DOCENTES EM SEMINÁRIOS SOBRE PROCESSO LEGISLATIVO E TÉCNICA LEGISLATIVA PARA VEREADORES NOS MUNICÍPIOS DE ANANINDEUA, MARABÁ, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, REDENÇÃO, SANTA MARIA DAS BARREIRAS, PAU DARCO e FLORESTA DO ARAGUAIA;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO

- 2004/2006 – PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL PARA OS MUNICÍPIOS DE REDENÇÃO, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, FLORESTA DO ARAGUAIA, PAU DARCO e MUANÁ, NO ESTADO DO PARÁ

Aliado ao notório saber jurídico e Legislativo especializado, como ao norte exposto, recai positivamente sobre a empresa indicada à contratação e ao profissional do direito por ela indicada no assessoramento da Casa de Leis, o requisito confiança por parte desta Administração, preenchendo assim, o requisito subjetivo para a contratação, pois, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A esse respeito já ponderou o Supremo Tribunal Federal no AP 348 / SC - SANTA CATARINA, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 15/12/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno:

"(...) Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração".

Na mesma linha de entendimento, é o **TCM/PA nos termos da RESOLUÇÃO Nº. 11.495 DE 15 DE MAIO DE 2014**, que segue anexo a este parecer como parte integrante.

Nesses termos a empresa acima citada e o profissional a ela vinculado, atende perfeitamente às necessidades deste legislativo, dada as suas experiências no ramo da administração e gestão pública.

E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, tem-se que a contratação da mesma encontra guarida na legislação pátria, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, que assim prescreve:

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I - (...);
- II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III - (...).

§1º- Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO

À vista do exposto e mais do que dos autos consta, encontramos guarida e fundamentação no texto legal já apontado, podendo dessa forma V. Exa. efetivar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, procedendo a sua competente RATIFICAÇÃO e conclusão do Processo Licitatório.

A matéria foi analisada conforme os preceitos da Lei de Licitações e contratos Lei nº 8.666/93, constatou-se que o referido processo encontra, revestido de todas as formalidades e elementos legais exigidos pela a legislação vigente, referentes os documentos apresentados a comissão de licitação e considerando ainda o Parecer Jurídico acostado aos autos, entende-se que o referido processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, estando apto a gerar despesas com esse Poder Legislativo.

Administração pública deverá designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do (s) contrato (s), nos termos do Art. 67, da lei 8666/93.

Encaminha-se ao órgão competente de responsabilidade, fiscalização externa e posterior arquivamento interno.

Sendo estas as considerações finais, retoma-se os autos à comissão de licitação para que os conduza ao setor competente e que procedam com as devidas publicações.

É o parecer, s.m.j.

Redenção 01, janeiro de 2021.

Jose Amilton Cândido de Jesus
Controlador Interno
Portaria nº 018/2015